

Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 653

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1.º É criada, na dependência da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a brigada hidrográfica do Estado da Índia.

2.º A brigada hidrográfica do Estado da Índia compete efectuar os levantamentos hidrográficos que se mostrem convenientes, conforme plano superiormente aprovado, devendo, para tanto, ser efectuada a fotografia aérea apropriada da orla terrestre dos locais a levantar.

3.º A brigada trabalhará em estreita e permanente ligação com o Comando das Forças Navais do Estado da Índia e com ele estudará o programa, prioridade e especificação dos trabalhos a executar, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º da presente portaria.

§ único. Dos serviços públicos interessados nos vários levantamentos, particularmente nos das áreas dos portos e dos rios navegáveis, deverá a brigada inquirir os requisitos mais convenientes para os trabalhos a executar, a fim de assegurar a estes a maior utilidade.

4.º Os planos de trabalho da brigada deverão ser anualmente apreciados pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, que os submeterá à aprovação superior.

5.º Dos trabalhos realizados serão apresentados relatórios anuais à Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, cujas conclusões serão tomadas em atenção para a sequência dos trabalhos.

6.º A brigada será constituída, além do chefe, por dois oficiais subalternos, um sargento e três praças, pessoal que poderá ser escolhido entre o das missões hidrográficas da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar ou destacado do Comando das Forças Navais do Estado da Índia.

§ único. Poderá também ser agregado à brigada um desenhador cartográfico dos serviços oficiais do Estado da Índia.

7.º No caso da falta ou impedimento do chefe da brigada, assumirá as suas funções o oficial mais antigo ou de maior patente.

8.º Os serviços públicos do Estado da Índia, e nomeadamente os Transportes Aéreos da Índia Portuguesa, no respeitante à realização da fotografia aérea, prestarão à brigada toda a colaboração que for necessária e esteja ao seu alcance.

9.º O pessoal da brigada será abonado de vencimentos e subsídios em harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948.

10.º Para efeitos dos abonos a que se refere o número anterior, o pessoal da brigada é equiparado aos seguintes grupos do quadro 1 do regulamento aprovado pela citada Portaria n.º 12 215:

Chefe da brigada	B
Oficiais subalternos	C
Primeiro-sargento	G
Segundo-sargento	H
Praças	I

§ 1.º Na metrópole e em viagem o pessoal da brigada será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações.

§ 2.º Os trabalhos de mar, de portos e de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

11.º O chefe da brigada poderá ser autorizado a assalariar o pessoal auxiliar que se considere indispensável para o bom seguimento dos trabalhos.

12.º A brigada subsistirá até que superiormente sejam dados por findos os seus trabalhos.

Ministério do Ultramar, 2 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 16 654

Tendo a experiência demonstrado que a proporção de distribuição das receitas dos grémios de industriais de conservas de peixe, estabelecida pela Portaria n.º 8918, de 2 de Fevereiro de 1938, já se não adapta às condições impostas pelo funcionamento normal dos referidos organismos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 3.º do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 26 775, de 10 de Julho de 1936, o seguinte:

1.º A receita a que se refere o n.º 1.º do artigo 41.º do citado Decreto-Lei n.º 26 775 passa a ser repartida pelos fundos corporativos, de previdência social e de exercício na proporção de $\frac{5}{20}$ para o primeiro, $\frac{9}{20}$ para o segundo e $\frac{3}{10}$ para o último.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 8918, de 2 de Fevereiro de 1938.

Ministério da Economia, 2 de Abril de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.